Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

01/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 829.646 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :MARGARIDA PEREIRA SANTIAGO

ADV.(A/S) :ORLANDO DE ANDRADE VILLAR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Administrativo. Pensão especial. Incidência do teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 609.381/GO, Relator Ministro **Teori Zavascki**, Tema nº 480, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade, ou não, de ser mantida transitoriamente a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência do estabelecimento de novos limites remuneratórios trazidos pela EC 41/2003".
- 3. Foi mantida a decisão com que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.
 - 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

ARE 829646 ED / RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

01/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 829.646 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :MARGARIDA PEREIRA SANTIAGO

ADV.(A/S) :ORLANDO DE ANDRADE VILLAR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Margarida Pereira Santiago interpõe tempestivos embargos de declaração contra decisão em que conheci do agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, ora agravado, para: (i) negar seguimento ao recurso extraordinário quanto aos arts. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e (ii) determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, no que tange ao teto remuneratório da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A referida decisão possui a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 37, inciso XI, 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, assim como ao artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Decido.

Inicialmente, no que se refere ao artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

ARE 829646 ED / RJ

cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a disciplina jurídica da pensão por morte deve se dar com fundamento na lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, bem como de ser autoaplicável o artigo 40, § 5º (atual § 7º) da Constituição Federal, garantindo aos pensionistas o direito ao benefício da pensão correspondente a integralidade do vencimento que o ex-servidor perceberia se vivo estivesse, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988. Sobre o tema:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO **CONVERSÃO** EXTRAORDINÁRIO. **EM AGRAVO** REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO **POR** MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. **OUAL** AGRAVO REGIMENTAL AO PROVIMENTO' (RE nº 606.449/SC-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 9/3/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR PÚBLICO. **CARÁTER** MORTE. **SERVIDOR** ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CB/88. ART. 20 DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º [ATUAL § 7º] DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da autoaplicabilidade do artigo 40, § 5º [atual § 7º], da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia. Precedentes. 2. Preceito constitucional que atinge os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

ARE 829646 ED / RJ

benefícios concedidos aos pensionistas antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988. Revisão e atualização [artigo 20 do ADCT]. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 504.271/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 16/5/08).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40. §7º, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito. 2. Deve haver paridade entre os valores da pensão recebida e a totalidade dos vencimentos que o servidor falecido percebia, ainda que o óbito seja anterior à Constituição de 1988, pois o artigo 40, § 7º é norma autoaplicável. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 699.864/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/8/13).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM **AGRAVO** REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO **QUAL** PROVIMENTO' (RE nº 606.449-ED/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 9/3/11).

'Agravo regimental em agravo de instrumento. Pensão por morte. Ex-combatente. Lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Valor. Reajuste. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

ARE 829646 ED / RJ

fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorrido o fato ensejador de sua concessão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido' (AI nº 771.290-AgR/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 21/2/13).

No tocante à natureza da pensão prevista na Lei Estadual nº 7.301/73, trata-se de questão infraconstitucional não passível de análise em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. FISCAIS DE RENDA. ÓBITO DO SERVIDOR ANTERIOR AO ADVENTO DA LC ESTADUAL 69/90. LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA DO BENEFÍCIO. SÚMULA STF 280. 1. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Precedentes. 2. Necessidade de prévio exame de legislação local (LC 69/90) para concluir de forma diversa do aresto impugnado que considerou o benefício como de natureza previdenciária. Súmula STF 280. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 577.827-AgR/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 13/6/11).

Ressalte-se, por fim, que esta Corte, ao examinar o RE nº 609.381/GO, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 480 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** em que se discute, à luz dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

ARE 829646 ED / RJ

artigos 5º, XXXVI, 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, "a possibilidade, ou não, de ser mantida transitoriamente a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência do estabelecimento de novos limites remuneratórios trazidos pela EC 41/2003".

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário e, somente no que tange ao teto remuneratório da Emenda Constitucional nº 41/2003, admito o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se aplique o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil."

Insurge-se a embargante, quanto à parte da decisão monocrática em que se determinou a devolução dos autos à Corte de origem, aduzindo que a discussão dos autos é distinta da tratada no processo com repercussão geral reconhecida.

Alega, em síntese, que a questão ora em exame, relativa à correta incidência do limite remuneratório em seu pensionamento, gira em torno de direito local, devendo ser aplicada a Súmula 280 do STF no ponto.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

01/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 829.646 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Não merece prosperar a irresignação.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário contra acórdão que, em ação objetivando a restauração dos valores da pensão especial recebida pela ora embargante, concluiu que os descontos relativos à incidência do teto remuneratório, previstos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, somente poderiam incidir a partir do advento da Lei Estadual nº 5001/07, tendo em vista que essa norma constitucional não seria autoaplicável. Colhe-se da decisão monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, o seguinte:

"Assim, é legítimo o desconto levado a efeito pela autoridade administrativa sob a rubrica de 'Emenda Constit.N-41/03', porquanto já definido em lei específica o valor do subsídio que deve servir como limitação à remuneração dos servidores públicos, nos moldes instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Lei Federal nº 11.143/05 e Lei Estadual nº 5.001/07, em seu art. 1º ('Art. 1º - O subsídio mensal do Governador do Estado, para o exercício financeiro de 2007, será de R\$12.765,00 (doze mil setecentos e sessenta e cinco reais).' que, segundo posicionamento deste Tribunal de Justiça, não se configura inconstitucional.

(...)

Porém, impõe-se a restituição de descontos efetuados em momento anterior à normatização do comando constitucional pela Lei nº 5.001/07, em razão da ausência, naquele período, de parâmetro normativo para implementação imediata da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ARE 829646 ED / RJ

redução, tendo em vista não ser o dispositivo constitucional limitativo auto-aplicável, conforme asseverado na sentença proferida pelo Juízo a quo.

Assim, o Estado deve devolver os descontos realizados antes de março de 2007, de acordo com a majoritária jurisprudência deste Tribunal de Justiça."

Verifica-se, pelo excerto transcrito, que a matéria constante dos autos corresponde ao Tema nº 480 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, RE nº 609.381/GO, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, relativo `a "possibilidade, ou não, de ser mantida transitoriamente a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência do estabelecimento de novos limites remuneratórios trazidos pela EC 41/2003".

Desse modo, correta a decisão agravada, que, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA MATÉRIA IDÊNTICA BAIXA À ORIGEM MANUTENÇÃO. O reconhecimento da repercussão geral do tema relativo à capitalização mensal dos juros direciona à devolução do processo à origem artigo 543-B do Código de Processo Civil" (ARE nº 732.649/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 15/5/14).

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Repercussão geral. Reconhecimento. Devolução à origem, nos termos do art. 543-B do CPC. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Esta Corte no exame do RE nº 560.900/DF-RG, Relator o Ministro Joaquim Barbosa,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

ARE 829646 ED / RJ

reconheceu a repercussão geral do tema relativo à validade, ou não, da restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal. 3. Manutenção da decisão que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido" (RE nº 741.414/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 7/3/14).

"DIREITO DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE COMPETÊNCIA. DE **CONTRATO** DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). Considerada a identidade material havida entre a controvérsia travada no presente feito e o debate do recurso paradigma no qual reconhecida a existência de repercussão geral-, irrepreensível a decisão agravada, mediante a qual mantida a aplicação da sistemática do art. 543, § 3º, do CPC. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI nº 733.050/RS-ED-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 23/10/12).

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO BASE DE CÁLCULO ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 REPERCUSSÃO GERAL BAIXA À ORIGEM O reconhecimento de repercussão geral da matéria respalda a decisão que determina a devolução dos autos à origem. Artigo 543 B do Código de Processo Civil" (AI nº 794.392/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 3/4/12).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 829.646

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : MARGARIDA PEREIRA SANTIAGO

ADV. (A/S) : ORLANDO DE ANDRADE VILLAR E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 01.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária